



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370240-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VINHO & PONTO FRANCHISING LTDA. EPP e BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, são agravados VINHO & PONTO COMÉRCIO LTDA, EIDER LIMA CORTEZ e JOSI CARLA FERNANDES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22185

Agravo de Instrumento nº 2370240-67.2024.8.26.0000

Agravantes: Vinho & Ponto Franchising Ltda. Epp e Biolivas Comercio e Distribuidora de Produtos Alimentícios

Agravados: Vinho & Ponto Comércio Ltda, Eider Lima Cortez e Josi Carlafernandes Gomes

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Vinho & Ponto Franchising Ltda. EPP e Biolivas Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli contra decisão que acolheu a impugnação da executada Josi Carla Fernandes Gomes, determinando o desbloqueio de verbas de natureza alimentar. As exequentes buscam a satisfação de crédito de R\$ 221.825,65, com penhora de parte do salário da executada.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de penhora de percentual do salário da executada, considerando seu padrão de vida e a jurisprudência que admite a penhora de verbas salariais desde que não comprometa a sua subsistência e de sua família.

III. Razões de Decidir

Inexistência de elemento hábil a corroborar o reconhecimento de alegada impenhorabilidade. Necessária a consagração de um sistema jurisdicional que seja capaz de proporcionar, de forma célere e integral, a satisfação do direito sujeito à tutela executiva. Pretensão de evitar a satisfação da dívida que não se justifica.

Decisão reformada para determinar-se a constrição de 15% dos valores brutos auferidos pela executada, descontados apenas os impostos e as contribuições legais.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*cumprimento definitivo de sentença*” movido por Vinho & Ponto Franchising Ltda. EPP e

Biolivas Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Eireli em face de Eider Lima Cortez 064624734444 (atualmente denominada Vinho & Ponto Comércio Ltda.), Eider Lima Cortez e Josi Carla Fernandes Gomes, acolheu a impugnação da executada Josi e determinou o desbloqueio de verbas “*comprovadas como sendo de natureza alimentar*” (fls. 149/150 dos autos originários).

Recorreram as exequentes a sustentar, em síntese, que buscam a satisfação de crédito de R\$ 221.825,65, fixado em sentença de ação condenatória decorrente da relação de franquia; que, após diversas tentativas de penhora e inclusão dos executados no cadastro de inadimplentes, foram bloqueados R\$ 12.279,21 da conta da executada Josi; que a executada apresentou impugnação à penhora, ao argumento de que parte do montante bloqueado (R\$ 10.294,86) decorre de seu salário; que, contudo, o valor supera o salário da executada, cujo valor bruto corresponde a R\$ 22.3650,15; que a executada tem padrão de vida elevado, tanto é que suas filhas estudam em escola bilíngue, com alta mensalidade, e reside em condomínio de luxo, a evidenciar que tem outras fontes de renda; que não há que se falar, portanto, em impenhorabilidade; que há entendimento jurisprudencial que possibilita a penhora de percentual de salário quando não impedir a subsistência da executada, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil; que é notório o descaso da executada para satisfazer a dívida. Ao final, nos termos do artigo 833, §2º do Código de Processo Civil, requereram “*a reforma da r. decisão agravada para deferir a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) ou outra porcentagem a ser arbitrada por V. Exas. do salário da Agravada*”

Josi até a satisfação do débito exequendo”

Preparo recolhido (fls. 11/12)

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 14/17), foi respondido (fls. 32/34).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 21)

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, assim se enuncia:

A parte executada apresentou impugnação ao resultado da ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de valores provenientes de salário.

O art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Com efeito, à luz do art. 835, I do CPC a constrição sobre dinheiro depositado em contas bancárias se subsume ao rol de bens penhoráveis, estando, inclusive, como o primeiro na ordem de preferência expropriatória do devedor. Insta salientar ainda que as verbas decorrentes de rendimentos de um determinado indivíduo devem-se prestar não somente ao atendimento de suas necessidades essenciais, mas também ao adimplemento de suas obrigações.

Nessa conjuntura, compete à parte impugnante a demonstração de suas alegações.

E, in casu, demonstrou-se tal realidade, por meio da juntada de extratos que revelam que o bloqueio incidiu especificamente sobre verbas comprovadas como sendo de natureza alimentar, depositadas como salário: fls. 105

*Assim, **DEFIRO** o pedido quanto ao valor de*

R\$ 10.294,86.

Tendo os valores sido transferidos à conta do Juízo, providencie a parte coexecutada a juntada de formulário de MLE. Com a juntada, expeça-se o competente mandado de levantamento, para a devolução dos valores constritos. Caso ainda não transferidos à conta do Juízo, desbloqueie-se.

INDEFIRO, contudo, o pedido de justiça gratuita da parte executada, pois o elevado salário não condiz com a alegada situação de hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento em 15 dias, com atualização dos cálculos em planilha adequada – a qual contenha registro de todas as eventuais deduções até aqui realizadas –, bem como observando todos os atos processuais anteriormente praticados, formulando pedidos efetivos à satisfação da dívida. Para realização das pesquisas requeridas, promova o recolhimento das custas.

Na inércia ou mediante reiteração de medidas já enfrentadas e, portanto, inefetivas, ao arquivo na forma do art. 921, §3º do CPC.

Intime-se (fls. 149/150 dos autos originários).

Cinge-se a pretensão recursal à penhorabilidade dos vencimentos auferidos pela agravada.

O ordenamento jurídico reconhece o direito a uma tutela executiva efetiva como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, impondo ao juiz o dever de conferir maior efetividade ao processo, com a realização do crédito exequendo.

O artigo 4º do Código de Processo Civil, nesse sentido, determina que “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”

Estando expressamente consagrado o direito fundamental à tutela executiva efetiva, é necessária a

consagração de um sistema jurisdicional capaz de satisfazer e de concretizar, célere e integralmente, o direito sujeito à tutela executiva.

Nessa perspectiva, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que:

o direito fundamental do credor à tutela executiva corresponde, em maior grau, ao acesso à ordem jurídica justa – célere, adequada e eficaz, que tanto se busca, na moderna concepção do devido processo legal. (REsp 1417629/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 10.12.2013).

Na lição de Fredie Didier Jr.,

o direito fundamental à tutela executiva exige um sistema de tutela jurisdicional capaz de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. Mais concretamente, significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva (Curso de direito processual civil: execução, 7ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 66).

Assim, a sujeição do patrimônio do devedor à execução é a regra, sendo a impenhorabilidade a exceção; logo, a impenhorabilidade deve ser interpretada restritivamente.

O objetivo do artigo 833 IV do Código

de Processo Civil é vedar a penhora de valores que sejam efetivamente destinados à subsistência do devedor e da família, sem, no entanto, legitimar o inadimplemento.

A jurisprudência tem mitigado a interpretação literal do artigo 833 IV do Código de Processo Civil, a admitir a penhora sobre verbas de natureza salarial, desde que não comprometida a subsistência do devedor.

É o que se verifica, por exemplo, do seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, **condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.***

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (Embargos de divergência em REsp nº 1.874.222 DF; Ministro Relator João Otávio de Noronha; j. 24.05.2023 – destaque acrescida).

Aqui, ainda que o bloqueio judicial tenha atingido os proventos da agravada, não há que se falar em comprometimento da subsistência digna dela e de sua família.

Os documentos apresentados demonstram que a agravada tem salário bruto elevado (R\$ 22.350,15) e que o salário líquido totaliza R\$ 10.294,86, por conta

dos empréstimos por ela contratados. Demonstram, também, que a agravada ostenta alto padrão de vida (filhas estudam em escola bilíngue, tem secretária do lar e reside em condomínio localizado em bairro nobre de Natal/RN) e que ela se limitou a apresentar apenas extratos bancários parciais, sem apresentar proposta para pagamento da dívida.

Chama a atenção que a impugnação veio desacompanhada de documentos aptos a comprovar a ausência de recursos e a alegação da agravada de que, desde o encerramento da franquia em 2020, a família tem sustentado seu padrão exclusivamente com seus rendimentos, evidencia defesa ocultação patrimonial.

Os precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo corroboram esse entendimento em casos análogos, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PENHORA PARCIAL DE VENCIMENTOS - Decisão que indeferiu o pedido de penhora parcial de 20% dos vencimentos do executado, ora agravado – Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC – "Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família" – Decisão da Corte Especial do STJ - Devem ser disponibilizados, ao credor, meios concretos para a satisfação de seu crédito, uma vez que a execução realiza-se em seu interesse - Penhora limitada a 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos auferidos pelo executado, dada a ausência de demonstração de que esta constrição comprometeria a sua subsistência digna

e de sua família – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento 2183277-82.2023.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j.: 19/10/2023 – destaque acrescido).

Em relação à impenhorabilidade de valor inferior a 40 salários-mínimos, destaca-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que:

(...) é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (REsp 1812780/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 18.06.2019 – destaque acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. A quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento é impenhorável, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido (STJ; AgInt AREsp 2.152.036; Proc. 2022/0185031-2; RS; 1ª Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; j: 27/01/2023 – destaque acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC.

ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1 É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (RESP 1.340.120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.12.2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).(RESP 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Tribunal a quo. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula nº 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. " 5. Agravo Interno não provido (STJ; AgInt-AREsp 2.191.093; Proc. 2022/0257120-9; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 19/12/2022 - destaque acrescido).

Conjugados todos esses elementos, verifica-se que a penhora, aqui, é justificada e necessária e, como tal, admitida jurisprudencialmente, ainda que em percentual reduzido.

Portanto, consideradas a necessidade de garantir-se uma tutela executiva efetiva e as particularidades do caso, reforma-se a r. decisão recorrida para determinar-se a penhora de 15% dos vencimentos brutos auferidos pela agravada (CPF/MF nº 061.338.084-38), descontados os impostos e as contribuições legais.

Trata-se de constrição que não compromete a dignidade da devedora e nem da sua família, e potencializa a satisfação do direito sujeito à tutela executiva.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator